



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC n° 02110/08

PARECER nº 02022/10

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

ASSUNTO: Prestação de Contas Anuais de 2007

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS AOS SISTEMAS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia, impondo-se a irregularidade das contas se ausentes tais cautelas.

Prestou contas de seus atos na qualidade de gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, a Senhora **MARIA DE FÁTIMA SOARES**, relativamente ao exercício de 2007.

Relatório inicial da Auditoria às fls. 843/859 dos autos, onde são constatadas as seguintes irregularidades:

Da Responsabilidade da Gestora do Instituto no exercício de 2007, Senhora Maria de Fátima Soares:

1. Ausência de encaminhamento dos balancetes mensais referentes aos meses de outubro e novembro de 2007, acarretando multa de R\$ 3.200,00;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. Divergência entre a receita prevista (R\$ 1.212.000,00) e a constante na Lei Orçamentária Municipal (R\$ 2.844.000,00);
3. Ausência de contabilização da receita de contribuição efetivamente repassada pela Câmara Municipal no valor de R\$ 5.100,00;
4. Contabilização das receitas de contribuição patronal da Prefeitura pelo valor líquido do salário-família e salário-maternidade pagos diretamente pelo ente federativo aos servidores e deduzido quando do repasse da contribuição ao Instituto;
5. Descumprimento do plano de contas instituído pela Portaria MPS 916/03 (atualizada pela Portaria MPS 95/07), no tocante às contribuições patronais e à receita decorrente de parcelamento;
6. Ausência de registro das despesas referentes ao salário-família e ao salário-maternidade, pagos diretamente pelo ente federativo aos servidores e deduzidos quando do repasse da contribuição patronal ao Instituto;
7. Ausência de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias (parte patronal e servidor);
8. Pagamento de juros no montante de R\$ 1.522.66 em decorrência do atraso no pagamento do IRRF relativo ao exercício sob análise;
9. Ausência de pagamento da contribuição patronal incidente sobre serviços contábeis e advocatícios, bem como da parte do servidor incidente sobre estes últimos;
10. Ausência de realização de procedimento licitatório prévio para contratação de serviços contábeis a advocatícios;
11. Erro na elaboração dos anexos 12 e 13 em virtude da contabilização das receitas de contribuição patronal como orçamentária e das decorrentes de parcelamento juntamente com as contribuições patronais;
12. Ausência de recolhimento de parte das consignações retidas no exercício – R\$ 16.308,15;



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

13. Divergência, ao longo do exercício, entre o saldo das disponibilidades conforme extratos e o contabilizado nos balancetes mensais, inclusive no mês de dezembro;
14. Balanço patrimonial elaborado incorretamente devido à ausência de registro da dívida do município junto ao RPPS, no tocante ao saldo dos restos a pagar e das consignações;
15. Erro na elaboração do demonstrativo de dívida flutuante, devido ao registro incorreto do saldo do exercício anterior e do remanescente para o exercício seguinte;
16. Ausência de quadro de pessoal próprio e existência de servidores comissionados para funções que não correspondem à direção, chefia e assessoramento;
17. Ausência de constituição de órgão colegiado que garanta a participação dos servidores públicos.

Da Responsabilidade da atual Gestora do Instituto, Senhora Maria Ivanusa Pires Alves:

1. Ausência de apresentação, quando da diligência, de parte da documentação solicitada.

Da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Josival Júnior de Sousa:

1. Inobservância, a partir do mês de outubro de 2007, da alíquota de contribuição patronal de 18,42%, estabelecida na Lei municipal 1005/07;
2. Divergência, no montante de R\$ 5.090.481,91 entre as contribuições registradas no SAGRES e o valor efetivamente repassado ao Instituto.

Da responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo à época, Senhor Jerônimo Gomes de Figueiredo:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Inobservância, a partir do mês de outubro de 2007, da alíquota de contribuição patronal de 18, 42%, estabelecida na Lei Municipal 1055/07.

Prazo para defesa transcurso *in albis*.

Em seguida, vieram os autos pra o Ministério Público para análise e oferta de parecer.

É o relatório.

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹ c/c o art. 30, incisos. I e II². O cometimento de tal competência, todavia, não autoriza o Município a dispensar ou alterar aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como condições básicas de eficiência, moralidade e aprimoramento do Estado, na forma de princípios gerais a serem observados pelo legislador ordinário local.

A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, publ. em 16/12/98, e, mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publ. em 31/12/2003) e a Lei Geral da Previdência Pública (Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, publ. em 28/11/98) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Lei Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, colmatando uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

A criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de **Plano Atuarial**, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual *“Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado,*

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

² CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".Tamanho é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** e o disposto neste artigo.*

Lei nacional nº 9.717/98

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:***

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.³

Com efeito, restou demonstrado, no relatório ofertado pela d. Auditoria, o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, o Instituto não registra nem arrecada os créditos devidos pelo Município. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e

³ *In:* Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas, e multa à responsável e assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria, pela.

1) **Irregularidade** das contas da Senhora **MARIA DE FÁTIMA SOARES**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, durante o exercício de 2007;

2) **Aplicação de multa** com fulcro no Art. 56, II da LCE 18/93.

3) **Assinação de prazo** ao Poder Executivo e à gestão do instituo para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

4) **Remessa** de cópia do relatório técnico aos processos de contas de contas anuais relacionados aos demais gestores lá citados.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB